

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho		
Autor: Lideranças Partidárias		

Altera e acrescenta dispositivos à Legislação Previdenciária do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei complementar:

Art. 1º O Estado de Mato Grosso deverá repatriar do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, para o Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso - RPPS, os empregados públicos celetistas, com vínculos jurídicos não temporários, que se filiaram ao RPPS com data anterior a promulgação da Emenda à Constituição Federal nº 20/98, de 15 de dezembro de 1998 e que tinham contribuído para o RPPS por prazo igual ou superior a 05 (cinco) anos até a data da promulgação desta lei.

Art. 2º Os empregados públicos celetistas, com vínculo jurídico não temporários, que se filiaram ao RPPS, com data anterior a promulgação da Emenda à Constituição Federal nº 20/98 de 15 de dezembro de 1998, deverão ter reconhecidas as contribuições realizadas ao RGPS como tempo de vínculo legal com o Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso.

PARÁGRAFO ÚNICO: Para fazer jus a migração para o Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso, o empregado público deverá comprovar que o vínculo com o Estado de Mato Grosso não foi interrompido desde a sua posse, ressalvados os casos que a interrupção se deu por motivos de ordem pessoal diversos à aplicação do disposto na emenda constitucional nº20/98.

Art. 3º Fica assegurado o direito à aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, resguardadas as situações funcionais e previdenciárias consolidadas na data da publicação desta Lei, inclusive a filiação ao RPPS, exclusivamente, para fins previdenciários, sem gerar qualquer outro benefício financeiro futuro.

§ 1º O disposto no caput deste artigo, se estende aos beneficiários de pensão decorrente do falecimento de servidor que se enquadraria, se vivo fosse, nos critérios acima estabelecidos.

§ 2º Os empregados públicos celetistas que já estejam aposentados pelo Regime Geral De Previdência



Social – RGPS possuem seu direito assegurado, podendo requerer sua aposentadoria com as condições previstas no caput deste artigo.

Art. 4º Aplicam-se os requisitos atuais exigidos pelo Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso aos filiados que optarem pela migração.

§ 1º o filiado poderá requer a migração para o Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso até o dia 31 de dezembro de 2026, mediante simples requerimento, em que o empregado deve optar pela adesão a PREVCOM MT para complementação da aposentadoria ou pensão, ou a devolução dos valores pelo Estado de Mato Grosso.

§ 2º a complementação descrita no § 1º deste artigo terá seu cálculo com base nos valores corrigidos recolhidos acima do teto antes de 1998, e o repasse do valor será mediante regulamentação entre Estado de Mato Grosso e PREVCOM MT.

§ 3º ao filiado que fizer a opção pela migração para o Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso, porém, optar pela devolução das contribuições, receberá o valor corrigido em no máximo 12 vezes.

Art. 5º O repasse das contribuições realizadas pelos empregados públicos e Estado de Mato Grosso ao RGPS, dos filiados que optarem pela migração ao Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso, serão objeto de regulamentação entre a União e o Estado de Mato Grosso, sem que seja um óbice para implantar o direito ao filiado.

Art. 6º Fica estabelecido, o parâmetro temporal adotado pelo STF na ADPF 573, para ressaltar dos efeitos da decisão os aposentados e aqueles que tenham implementado os requisitos para aposentadoria até a data da publicação da ata de julgamento (25/04/2023), mantidos estes no regime próprio dos servidores do referido Estado.”

Art. 7º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente substitutivo integral se faz necessário para adequar o texto da lei, aos princípios da administração pública e segurança jurídica.

É importante destacar que, além de ser dever do Estado corrigir seus atos a qualquer momento, é obrigação garantir que os princípios constitucionais sejam protegidos na execução das políticas públicas.

Logo, levando-se em consideração que os empregados públicos que ingressaram antes da EC CF nº20/98, contribuíram ao Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso, inclusive, na sua grande maioria com contribuições acima do teto previdenciário do RGPS.

Considerando ainda que, os empregados públicos formam migrados de regime previdenciário sem possibilidade de escolha, e, que não tiveram o reembolso das contribuições a maior por parte do Estado de



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa

Mato Grosso, das quais não aproveitam para seus benefícios previdenciários, ou seja, amargam o prejuízo enquanto o Estado de Mato Grosso permanece com o dinheiro, há anos, nos cofres públicos.

E, por certo que, se na época tivessem preservado o direito dos empregados que preenchiam os requisitos, estes aposentariam com integralidade e paridade, no entanto, com a migração para o RGPS limitaram-se ao teto previdenciário.

Logo, em que pese o recolhimento a menor ser em decorrência da migração irregular da gestão, deu causa a exclusão destes a um benefício que seria uma aposentadoria integral com paridade.

Porém, tal fato, não impede que haja a correção com a repatriação dos empregados e devolução das contribuições a maior do teto previdenciário, anteriores a 1998, para complementar as aposentadorias e pensões, como forma de compensar o prejuízo causado, ou seja, repatriação com migração para previdência complementar.

Desta maneira, será preservado o direito do empregado público, não haverá prejuízo aos cofres públicos, pois está prevista a devolução das contribuições pelo INSS, e, com a complementação ou devolução, o Estado indeniza os valores retidos a maior.

Diante do exposto, na convicção de que nossa iniciativa se constitui em oportuno e conveniente aperfeiçoamento da sistematicidade jurídica em vigor, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa por questão de justiça.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações "Deputado Renê Barbour" em ____ de _____ de ____

Lideranças Partidárias